



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA



PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1206/2020, que "Institui a Política de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV – e dá outras providências".

AUTOR: Deputado JOSÉ GOMES
RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana o Projeto de Lei nº 1206 de 2020, de autoria do exmo Deputado José Gomes, que possui o propósito de instituir a Política de reciclagem de Resíduos Veiculares.

Traz o art. 1º da propositura que a Política de reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV deve ser implantada de forma articulada com a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, em consonância com a legislação distrital ambiental.

O art. 2º define a finalidade da PRRV, quais sejam: I – assegurar o controle, a preservação e a melhoria das condições do meio ambiente; II – garantir a segurança do trânsito na malha rodoviária; III – contribuir com a redução de consumo de combustível e de emissão de gases poluentes; IV – criar novos postos de trabalho; e V - minimizar os impactos negativos na mobilidade urbana.

A propositura fixa ainda em seu Art. 3º os princípios da PRRV, sendo: I – o incentivo à progressiva substituição de veículo automotor terrestre obsoleto mediante a facilitação da aquisição de veículo novo ou seminovo, definido na forma de regulamento, que utilize tecnologia ambientalmente sustentável; II – o desenvolvimento e a implantação de processo permanente de monitoramento sobre o fabricante de veículo automotor no controle do manejo dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade para que estes sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no de outros produtos.

Para fins do disposto na proposição, considera-se veículo automotor terrestre obsoleto aquele com mais de vinte anos de fabricação.

No artigo 4º a proposição dispõe que para o cumprimento do disposto nesta Lei, incumbe ao Distrito Federal adotar os seguintes instrumentos: I – Fundo de Incentivo à Renovação de Veículos Obsoletos – Firvo; II – Incentivo à Renovação da Frota – Ierf e III - Política de redução de tributos para veículos novos movidos à energia renovável.

Trazem nos demais artigos as usuais cláusulas de vigência e revogação.

O autor em sua justificativa destaca que é dever do Estado adotar política de proteção ao meio ambiente equilibrado e saudável.

Destaca ainda que, a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente entre a União e o Distrito Federal (arts. 24 da CF e 17 da LODF). Como a matéria não está inserida no art. 61, § 1º da CF nem no art. 71, § 1º da LODF, a iniciativa é geral, podendo, portanto, ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, já que não invade a iniciativa executiva nem a reserva da administração.

Ressalta o autor que a matéria não exige a edição de lei complementar. Portanto, deve ser objeto de lei ordinária, o que mostra a adequação da espécie propositiva.

Por fim requer admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 68, art. 69-D, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana examinar, e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias a ela submetidas, em especial no tocante aquelas relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga.

A proposição foi lida em 19 de maio de 2020 e encaminhada a esta Comissão em 20 de maio de 2020 para parecer, tendo transcorrido *in albis* o prazo regimental para emendas.

Inicialmente cabe destacar que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 225: "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

A nível federal está em vigor a Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010. A publicação dessa Lei veio atender aos anseios da sociedade brasileira, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos. Entre os princípios da nova Política Nacional de Resíduos Sólidos destaca-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Apesar de sua concepção no âmbito de um sistema de responsabilidade civil ambiental objetiva, a aplicação do referido princípio trará algumas discussões jurídicas, especialmente quanto aos

instrumentos disponíveis para tanto. Entre estes instrumentos, destaca-se o mecanismo da logística reversa, conhecido do setor produtivo, mas que ganha com a nova lei contornos ambientais.

Em consonância com a Lei Federal, a finalidade desta proposição de autoria do Deputado José Gomes é firmar o compromisso, mesmo que dependa de regulamentação executiva, de se voltar os olhos para a necessidade de se zelar pelos resíduos sólidos e carcaças de veículos, dando-lhes destinação adequada, de forma a eliminar as externalidades negativas.

Esta proposição visa resguardar a segurança das pessoas, já que é notório o risco maior de acidentes com veículos obsoletos do que com veículos mais novos, o que acaba por diminuir também problemas de mobilidade urbana, enquanto não houver a expansão da malha metroviária no Distrito Federal.

A existência de uma política pública destinada à regulação do gerenciamento de resíduos sólidos é essencial para qualquer sociedade que se pretenda sustentável.

Essa iniciativa é o reconhecimento, ainda que tardio, de uma abrangente problemática ambiental que assola o País, problemática esta de proporções desconhecidas, mas já com diversos episódios registrados em vários pontos do território nacional, e que tem origem exatamente na destinação e disposição inadequadas de resíduos e conseqüente contaminação no solo, além da dificuldade de identificação dos agentes responsáveis. Esses registros indicam a gravidade de situações de contaminação do solo e das águas subterrâneas, com risco efetivo à saúde pública e à biota, além do comprometimento do uso de recursos naturais em benefício da sociedade.

Com efeito, os episódios de poluição do solo têm, como característica preponderante, o grande período de latência entre o fato causador e manifestação - e conseqüente percepção - de efeitos mais graves no meio ambiente e, em algumas vezes, na saúde da população do entorno, direta ou indiretamente exposta à contaminação. De acordo com levantamentos divulgados na imprensa à época da edição da Lei 12.305/2010, das 170 mil toneladas de resíduos produzidas diariamente no País, 40% vão para lixões ou aterros irregulares, 12% não são coletados e 48% são destinados a aterros sanitários¹.

A presente proposição também estabelece que incumbe ao Distrito Federal, a exemplo do que já existe em outros estados como Rio de Janeiro e Minas Gerais, criar incentivos para a renovação da frota de veículos automotores terrestres obsoletos com mais de vinte anos de fabricação. O Distrito Federal deve criar mecanismos para retirar de circulação, de forma ambientalmente responsável, os veículos declarados inservíveis ou em fim de vida útil.

É notório que a idade dos veículos tem uma relação direta com o desenvolvimento econômico do país. Uma frota antiga traz problemas relacionados à segurança, à mobilidade, às operações, ao meio ambiente e à economia.

A implantação de um programa de renovação de frota de caminhões no Distrito Federal trará inúmeros benefícios, não só ambientais, como também econômicos e sociais, uma vez que retira de circulação veículos que já não têm mais condições de operação.

De uma forma geral, com a edição desta Lei, caberá ao Governo instituir políticas de acesso ao crédito e de estímulo às ações dos agentes privados, capitaneando essa iniciativa. Exemplo disso, a meu ver, seria a facilitação para a implantação e a regulamentação dos postos de reciclagem de veículos. Quanto aos transportadores e a indústria de reciclagem, o papel seria basicamente o de aproveitar esses incentivos para investir na substituição de veículos antigos e no desenvolvimento de processos eficientes de reciclagem.

Atualmente, há um cenário favorável para a implantação de programas como esse no Distrito Federal devido à promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, implementada com a edição da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Trata-se de proposta meritória que está em consonância com o interesse público, com a legislação de regência e com a Constituição, não havendo, portanto, como negar sua conveniência e oportunidade.

Por conta do que aqui foi exposto, não encontro obstáculos quanto aos aspectos no tocante a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana que possam servir de impedimento para o prosseguimento desse Projeto de Lei nº 1206/2020, fato que me leva a votar por sua **APROVAÇÃO**, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 12/08/2020, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0176529** Código CRC: **F6A9408F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8822
www.cl.df.gov.br - ctmu@cl.df.gov.br